



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 22/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050407-2024-00

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M. F. P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou os seguintes dados, com base na manifestação registrada sob o NUP 00106.025815/2023-18:

- 1) Média de todas as escolas que possuam no mínimo 10 alunos que realizaram o Enem 2023, organizado por código de escola;
- 2) Desvio padrão das notas de cada escola;
- 3) Número de pessoas da escola que realizaram a prova;
- 4) Médias e desvio padrão de cada código de escola, por área (por prova).

Resposta do órgão requerido

O órgão invocou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para destacar que tratamento de dados pessoais depende do consentimento do seu titular, consideradas hipóteses excepcionais. Em complemento, esclareceu que os microdados divulgados publicamente são, a priori, dados anonimizados. Nesse sentido, conforme disposto na LGPD, dados anonimizados não seriam considerados dados pessoais para os seus fins, exceto quando o processo for revertido. Ademais, a LGPD acrescenta que o conceito considera o dado o dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Considerando o exposto, esclareceu que o Inep providenciou modificações no modelo dos microdados utilizado, já que algumas variáveis presentes favoreciam a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica, notadamente o Enem, com propósito de assegurar a permanência dos microdados como dados anonimizados. A partir de evidências coletadas a respeito da identificação dos participantes, o modelo simplificado passou a ser adotado no Enem 2020 e edições seguintes, com a exclusão de algumas variáveis, dentre elas a variável 'CO_ESCOLA', autodeclarada pelo participante, que corresponde à identificação da escola onde ele afirma ter concluído o ensino médio. Desse modo, orientou que o Enem não seria instrumento adequado para avaliação de escolas e redes de ensino, de modo que não são calculadas médias por exame para esse exame, e sugeriu como alternativa que o próprio solicitante calcule diretamente as agregações que necessita, recorrendo ao SEDAP. Concluindo os esclarecimentos, o órgão citou que o requerente vem encaminhando pedidos semelhantes à presente demanda, a tais como os pedidos 23546-017317/2024-07, 23546-017315/2024-18, 23546-031470/2024-39, 23546-026412/2024-93, 23546-031432/2024-86, 23546-037966/2024-16, 23546-039256/2024-21, 23546-050400/2024-80, 23546-050388/2024-11, 23546-050396/2024-50 e 23546-050387/2024-69, sendo em todos informada a questão da adoção do modelo simplificado dos microdados e as razões que a motivaram. Por fim, o órgão discorreu sobre requerente extrapolar o exercício das prerrogativas, encaminhando excessivos pedidos de acesso a informações sobre temas já respondidos pelo Inep, sobrecregando sobremaneira as demais atividades do Instituto.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que a CGU, no âmbito do processo NUP 00106.005898/2024-18, teria manifestado o seguinte entendimento: “Se a informação for pública, o acesso deve ser concedido pelos fluxos estabelecidos pela LAI. Nesse sentido, o SEDAP não pode ser indicado como forma de o solicitante ter o acesso pretendido.”

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou que a temática fora tratada nos precedentes citados na resposta inicial. Ademais, destacou que a CGU já teria decidido pelo não conhecimento desses recursos, por meio do Parecer nº 980/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. No mais, reiterou o impacto que os sucessivos pedidos causam ao órgão.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: “Não cabe a negativa. A propria ANPD já se posicionou e disse que a forma anterior que eram divulgados os microdados do ENEM não ferem a atual LGPD, além de que a CGU já me concedeu os dados até 2022 (Que o INEP não obedeceu a CGU no prazo) e só se expande o pedido para 2023.”

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou os seguintes argumentos:

- Que a negativa viola o direito constitucional de acesso à informação;
- Que a recusa fere os princípios da publicidade e eficiência;
- Que a justificativa do Inep não se sustenta juridicamente;
- Que o art. 10 da LAI especifica que a informação deve ser fornecida de forma comprehensível e adequada ao cidadão, - sem exigir conhecimentos técnicos específicos;
- Que a CGU teria concedido os dados solicitados até 2022, decisão essa desobedecida pelo Inep;
- Que a negativa pode ser considerada ato de improbidade administrativa;
- Que a omissão do Inep pode ser enquadrada como prevaricação;
- Que não possui conhecimentos técnicos ou tecnológicos necessários para utilizar ferramentas avançadas que viabilizem o tratamento das tabelas;

Assim, solicitou à CGU que determinasse ao Inep o fornecimento das informações de maneira simplificada e acessível.

Análise da CGU

A CGU informou a análise conjunta dos NUPs 23546.050396/2024-50; 23546.050387/2024-69; 23546.050388/2024-11; 23546.050394/2024-61; 23546.050400/2024-80 e 23546.050407/2024-00, uma vez se tratar de pedido semelhantes, registrados pelo mesmo requerente. Observou que, em todos, o Inep respondeu da mesma forma: apresentando esclarecimentos sobre a mudança no tratamento de microdados públicos que resultou na exclusão da variável 'CO_ESCOLA'; que desde a edição 2015 o órgão não calcula e não divulga o Enem por escola; que o órgão encaminha links indicando os motivos que levara à decisão e indicando onde obter os microdados do Enem por escola referente às edições 2005 a 2015; que não há impedimentos para que o próprio solicitante calcule diretamente as agregações, recorrendo aos serviços do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP); que o solicitante tem encaminhado número excessivo de pedidos semelhantes à atual demanda, que prejudicam o atendimento de outras demandas encaminhadas por outros solicitantes. Para a devida instrução do recurso, a CGU providenciou interlocução com o órgão para esclarecimentos adicionais acerca da temática. Nesse sentido, solicitou que o órgão explicasse detalhadamente o tópico sobre o não calcular e não divulgar o Enem por escola e esclarecer quais informações poderiam ser disponibilizadas. Em resposta, o Inep reiterou que, desde a edição 2015, não calcula e não divulga o Enem por escola, e que o Enem não seria instrumento adequado para avaliação de escolas e redes de ensino, e apontou os serviços do SEDAP como alternativa para o cidadão acessar informações em bases restritas. Questionado sobre a possibilidade de o próprio requerente fazer o levantamento desejado, por meio dos dados já disponibilizados em transparência ativa e o caminho adequado para tal, o Inep demonstrou os procedimentos, os parâmetros as variáveis que poderiam ser utilizados em cálculos, a partir dos microdados públicos, bem como dados que não constam na base para os fins pretendidos pelo requerente. Nesse ponto, o órgão destacou que o requerente solicita diversos cruzamentos que não são calculados pelo Inep, demandando esforço da equipe técnica e prejudicando o atendimento de outras atribuições. Passando à análise, a CGU dividiu o pedido em 3 grupos, sendo: a) informações que apresentam a variável por escola; b) informações que poder ser obtidas diretamente nos microdados disponíveis; c) informações que o órgão não possui por se tratar de agregações que não são por ele calculadas ordinariamente. No que se refere ao item 'a', a CGU identificou no Parecer nº 00018/2022/PROC/PFINEP/PGF/AGU a conclusão na qual mesmo diante da remoção de identificadores ou sua substituição por pseudoanonymização, caso seja possível realizar a reidentificação ou inferir atributos sensíveis dos indivíduos titulares dos microdados constantes das bases mantidas nos censos educacionais, deveria o Inep restringir o acesso para que se evitasse a obtenção de dados pessoais. Com relação ao item 'b', a CGU verificou que o Inep forneceu o link para acesso aos microdados, disponíveis para o período 2020 a 2023, com orientações. Nesse ponto, compreendeu que não foi identificada negativa de acesso à informação. Por fim, quanto ao item 'c', a CGU acatou os argumentos apresentados pelo Inep no sentido de que o levantamento dos dados poderia afetar a atividade rotineira do órgão, destacando as decisões da CGU e algumas decisões da CMRI nos precedentes de NUP 23546.012599/2022-86 (decisão nº 140/2022/CMRI); 23546.025184/2022-72 (decisão nº 144/2022/CMRI); 23546.029664/2023-93; 23546.027596/2023-28 (decisão nº 141/2024/CMRI) e 23546.037365/2023-22 (decisão nº 145/2024/CMRI). No âmbito das citadas decisões precedentes, a CGU destacou que as razões expostas pelo Inep nos respectivos recursos foram acatadas pela CMRI, no sentido de que as sinopses estatísticas já divulgadas publicamente atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo cidadão, e quaisquer operações extraordinárias ensejariam trabalhos adicionais que, se executados, impactariam significativamente as rotinas das áreas técnicas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento da parcela do pedido do grupo “a”, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o INEP afirmou que desde 2015 não calcula e não divulga os dados do ENEM por Escola;
- b) pelo não conhecimento da parcela do pedido do grupo “b”, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que as informações podem ser obtidas diretamente nos microdados; e
- c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento da parcela do pedido do grupo “c”, porque restou caracterizada a desproporcionalidade do pedido e a necessidade de trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactariam negativamente o desempenho das demais atividades sob responsabilidade do recorrido, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto n. 7.724/12.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou revisão do parecer da CGU Parecer nº 1166/2024/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, que indeferiu o presente pedido, e que determinasse ao Inep o fornecimento dos dados requeridos. Ademais, apresentou os seguintes argumentos:

- Que a alegação a respeito da inclusão do código das escolas nos microdados possibilitar a reversão da anonimização, porém não teria considerado fatores objetivos como custo e tempo necessários para reversão do processo, conforme estabelecido na LGPD, nem forneceu estudo de impacto que a divulgação causaria à sociedade;
- Que foi sugerido o serviço do SEDAP, contudo criticou o serviço como alternativa para acesso controlado a dados sensíveis, e alegou exigências desproporcionais e restritivas que prejudicam o direito de acesso à informação;
- Que os argumentos a respeito dos trabalhos adicionais para o cruzamento dos dados requeridos não se sustentam, pois alega que entras oportunidades o Inep afirmou que tais esforços demandam um dia para sua conclusão;
- Que o SEDAP impõe barreiras que violam os princípios da publicidade e transparência.

Por fim, recomendou que a CGU exigisse a revisão do manual e da Portaria do SEDAP (Portaria INEP nº 637, de 17 de julho de 2019).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento foi parcialmente cumprido, pois parte do recurso apresenta solicitação de providências.

Análise da CMRI

Cumpre destacar, inicialmente, a análise conjunta dos NUPS 23546.050400/2024-80, 23546.050407/2024-00, 23546.050394/2024-61, 23546.050388/2024-11, 23546.050387/2024-69 e 23546.050396/2024-50, em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão. Passando-se a análise dos recursos, cabe pontuar que no que se refere a) as informações que apresentam a variável por escola e b) informações que poder ser obtidas diretamente nos microdados disponíveis, esta Comissão não conhece em razão do disposto no [art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012](#), combinado com o [inciso VI, do art. 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022](#), tendo em vista a não identificação de negativa de acesso. Em atenção, ao item que versa sobre “*as informações que o órgão não possui por se tratar de agregações que não são por ele calculadas ordinariamente*”, mantém-se o entendimento exarado pela Comissão no âmbito da Decisão CMRI 145 /2024/CMRI/CC/PR, pelo indeferimento em razão do disposto nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012 , já que “*sobre tais solicitações de produção de informações em versões customizadas, além daquelas já disponibilizadas publicamente na página oficial do Enem, o Inep demonstrou as dificuldades e a estimativa dos esforços para o atendimento das demandas, que impactariam de forma significativa as rotinas das áreas técnicas.*” No que se refere a parcela do recurso que versa sobre abertura de sindicância e revisão do manual do SEDAP, é notória a caracterização de solicitação de providências, que não está inserido no escopo do direito de acesso à informação, por isso, decide-se pelo não conhecimento dessa parcela do recurso. A rigor, para o encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessa natureza poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parcela que versam sobre informações que não foram conhecidas no âmbito da terceira instância, por não ter sido identificada negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; e a parte, da manifestação que configura solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394605** e o código CRC **2B4E41B8** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394605